



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4818-84.2009.6.14.0000 – CLASSE 32 –
CHAVES – PARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Pedro Maurício Franco Steiner

Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros

Recorrida: Coligação Chaves Sem Medo (PT/PTB)

Advogados: José Maria dos Santos Vieira Junior e outros

Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogados: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE AJUIZAMENTO DA AIJE. AFRONTA DOS ARTS. 47, 245, 249 e 267 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não são protetatórios os embargos de declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretenderam prequestionar matéria de direito tida como relevante.
2. Nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária. Na espécie, o vice-prefeito foi citado dentro do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE. Desse modo, não houve decadência do direito de ação nem violação dos arts. 47, 245, 249 e 267 do CPC.
3. Na hipótese dos autos, o conhecimento do recurso especial por suposta ofensa do art. 41-A da Lei 9.504/97 demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial eleitoral parcialmente provido apenas

para afastar a multa decorrente do caráter protelatório dos embargos na origem.

5. Embargos de declaração de folhas 1.106-1.112 prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de junho de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

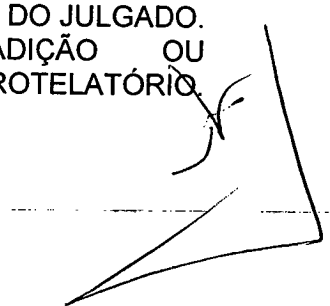
RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Pedro Maurício Franco Steiner, vice-prefeito de Chaves/PA eleito em 2008, contra acórdão do TRE/PA proferido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), integrado por aresto que julgou embargos de declaração, assim ementados (fls. 404 e 604):

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS VEREADOR/VICE-PREFEITO/PREFEITO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DISPENSA DE POTENCIALIDADE. MULTA APLICADA. EXECUÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADOS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1. Recurso Eleitoral apresentado para viabilizar a reforma da decisão que cassou os mandatos eletivos dos Recorrentes, com fundamento na ausência de justa causa para condenação.
2. Não conhecimento do Recurso do PDT e da Coligação "A Força que vem do Povo", ante a ilegitimidade e falta de procuração.
3. Preliminares enfrentadas e rejeitadas por absoluta falta de amparo legal.
4. No mérito, as provas colhidas na instrução revelam indesmentivelmente a ocorrência de captação ilícita de votos em benefício dos recorrentes, e com a participação direta do Prefeito e da Vereadora identificados.
5. Recurso de Ubiratan de Almeida Barbosa, Pedro Maurício Franco Steiner e Vera Lúcia Alves Barros conhecido e improvido, para manutenção da decisão originária de cassação pela configuração do art. 41-A, de acordo com os fundamentos constantes do Voto, inclusive quanto a aplicação de multa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AVALIAÇÃO DE TODAS AS PROVAS SOB A ÓTICA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. TENTATIVA DE REENFRENTAMENTO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.



A decisão contida no acórdão não apresenta nenhum vício que motive seu ataque via Embargos Declaratórios, razão pela qual estes (sic) devem ser rejeitados e declarados meramente protelatórios, impondo-se aos embargantes a aplicação da sanção pecuniária.

Na origem, a Coligação Chaves Sem Medo e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Chaves/PA ajuizaram AIJE em desfavor do recorrente Ubiratan de Almeida Barbosa, de Pedro Maurício Franco Steiner e de Vera Lúcia Alves Barros – respectivamente prefeito, vice-prefeito e vereadora de Chaves/PA – por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de flexais (tábuas de madeira) a um eleitor em troca de votos.

Em suas razões (fls. 615-638), o recorrente aduz que os declaratórios interpostos no Tribunal de origem não tinham caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Sustenta, ainda, que o acórdão violou os arts. 47, 245, 249 e 267, do Código de Processo Civil e divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais, pois, não obstante sua condição de vice-prefeito, foi citado somente após o término do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE.

Além disso, o recorrente alega violação do art. 41-A da Lei das Eleições e divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que não há prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 972-999.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, caso assim não entenda, por seu desprovimento (fls. 1.008-1.019).

O Min. Aldir Passarinho Junior negou seguimento ao recurso às folhas 1.102-1.103, mas reconsiderou a decisão às folhas 1.027-1.032.

A Coligação Chaves Sem Medo e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Chaves/PA interpuseram embargos de declaração às folhas 1.106-1.112. Asseveram que a decisão embargada não analisou todos os aspectos relativos à intempestividade do recurso.

É o relatório.



VOTO (preliminar – vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 615-638) interposto por Pedro Maurício Franco Steiner, vice-prefeito de Chaves/PA eleito em 2008, contra acórdão do TRE/PA que foi proferido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), integrado por aresto que julgou embargos de declaração.

Na espécie, o acórdão regional que manteve a procedência da AIJE foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 3.12.2009, conforme certidão de folha 420.

Contra o citado aresto, foram interpostos embargos de declaração pelos litisconsortes do recorrente, Ubiratan de Almeida Barroso (fls. 427-438) e Vera Lúcia Alves Barros (fls. 457-461). Por sua vez, Pedro Maurício Franco Steiner (recorrente) interpôs recurso especial eleitoral em 4.1.2010 (fls. 511-527), quando já expirado o prazo recursal.

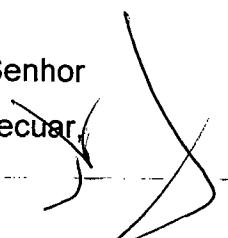
Ressalte-se que o acórdão que julgou os declaratórios foi publicado em 30.3.2010 (fl. 611) e o recorrente ratificou o recurso especial no tríduo legal. Entretanto, essa ratificação não tem o condão de sanar a intempestividade do primeiro recurso especial.

Ante o reconhecimento da intempestividade do recurso especial eleitoral, os embargos de declaração interposto pelos recorridos às folhas 1.106-1.112 estão prejudicados.

Forte nessas razões, **não conheço** do recurso especial eleitoral e **julgo prejudicados** os embargos de declaração de folhas 1.106-1.112.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para divergir e creio que não deverei, a seguir, recuar.



porque as premissas estão bem lançadas pela Relatora. Faço-o, tendo em conta que a eficácia dos embargos de declaração é bilateral: aproveita também à parte contrária ao embargante.

Não posso, a um só tempo, assentar que os declaratórios, na dicção da ilustrada maioria, interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso – sob minha óptica, suspendem o prazo – e concluir que, havendo precipitação, formalizando-se o recurso antes até mesmo de julgados esses embargos, que esse recurso se mostre intempestivo. Existe um detalhe destacado pela Relatora: ela fez questão de registrar que, após a publicação do acórdão decorrente dos declaratórios, foi ratificado o recurso.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Aquele recurso era intempestivo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não era intempestivo, porque não havia prazo em curso, pois estava, segundo a óptica predominante, interrompido. Voto a partir da premissa lançada. O efeito, a eficácia dos declaratórios, é bilateral, porque senão teríamos até que compelir a parte contrária a fazer pré-julgamento desses embargos, para saber se ocorrido ou não o fenômeno da interrupção, como quer a maioria, ou o da suspensão, conforme entendo, baseado no artigo 275 do Código Eleitoral.

Tenho grande dificuldade em colocar as duas conclusões sob o mesmo teto. A primeira premissa diz respeito a que os declaratórios interromperam o prazo para a interposição do recurso, e a segunda, a que é intempestivo o recurso protocolado antes do exame dos embargos e é ratificado dentro dos três dias após a publicação desse julgamento.

Afasto a preliminar de intempestividade do recurso especial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A tese de Vossa Excelência fica vencida neste ponto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual ponto?



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Na questão da premissa, que Vossa Excelência empresta aos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fico vencido quanto à dualidade, se o efeito é suspensivo ou interruptivo, mas, com maior razão, se prevalece o entendimento segundo o qual os embargos declaratórios têm a eficácia interruptiva, não posso glosar esse recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se houve a ratificação. Mas a ratificação se deu tempestivamente após o acórdão dos embargos declaratórios, certo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Supremo tem exigido essa ratificação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pelo que me parece, pela divergência instaurada, os embargos de declaração foram opostos por uma parte.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então o efeito é bilateral, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A meu ver, parece que os embargos de declaração, uma vez opostos, suspendem ou interrompem para todos. No caso, interrompem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A ratificação se deu tempestivamente do segundo acórdão. Ela é tempestiva e salva aquele primeiro recurso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu sou amplamente favorável. Já fiquei vencido juntamente com Vossa Excelência e com o Ministro Marco Aurélio sobre ratificação de recurso, mas como é possível que um recurso seja intempestivo se ele foi interposto antes do prazo? Não consigo compreender.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem perda de objeto, porque poderíamos admitir o prejuízo caso providos os embargos de declaração com a mudança do quadro decisório.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mesmo na linha da maioria da qual faço parte no Supremo, que entende que é extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação, havendo a ratificação, ele estaria salvo.

VOTO (preliminar – vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, rejeito a preliminar.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênia para acolher a preliminar, porque nunca tive dúvidas de que os embargos de declaração interrompem o prazo para todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Relatora já evoluiu quanto a isso, ou acolhe a intempestividade?


A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eu mantenho a intempestividade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não tenho dúvida de que, se uma parte interpôs embargos de declaração, o prazo não flui para ninguém.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prazo é único.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, o que houve foi um recurso precipitado, porque não havia ainda acórdão dos embargos de declaração, nem julgamento. Como, contudo, houve ratificação, está em conformidade com a jurisprudência da Corte.

Com a devida vênia, conheço do recurso.



VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênias à Relatora para conhecer, porque entendo que o recurso, embora seja intempestivo por ter sido interposto antes do prazo, a ratificação oportuna dentro do prazo sanou eventual vício.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Marco Aurélio, pedindo vênias à eminente Relatora quanto ao conhecimento.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho a divergência, com a devida vênias, para acolher a preliminar e considerar ratificado o recurso.

VOTO (mérito)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, superada a questão relativa à tempestividade, passo à análise do mérito recursal.

Como relatado, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 615-638) interposto por Pedro Maurício Franco Steiner, vice-prefeito de Chaves/PA eleito em 2008, contra acórdão do TRE/PA que foi proferido em

ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), integrado por aresto que julgou embargos de declaração.

I – Inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração.

O recorrente aduz que os declaratórios interpostos no Tribunal de origem não tinham caráter protelatório, e, por isso, a multa aplicada pelo Tribunal de origem deve ser afastada.

No caso concreto, verifica-se que os primeiros e únicos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem indicaram aparentes omissões no julgado regional e objetivavam prequestionar matéria de direito tida como relevante. Dessa forma, não há falar em procrastinação, devendo ser reformado o acórdão nesse ponto para afastar a multa aplicada.

II- Violação dos arts. 47, 245, 249 e 267 do CPC e divergência jurisprudencial.

O recorrente aduz violação do arts. 47, 245, 249 e 267 do CPC e divergência jurisprudencial, pois, não obstante a sua condição de vice-prefeito, foi citado somente após o término do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE.

A partir do delineamento fático do acórdão regional, depreende-se que o vice-prefeito, na petição inicial, foi indicado como parte investigada, entretanto, por requerimento dos próprios autores da AIJE, ele foi excluído da lide (fl. 410).

Posteriormente, o juiz eleitoral, no dia 5.12.2008, determinou aos autores que promovessem a citação do vice-prefeito (fls. 127-128). A providência foi atendida em 10.12.2008 (fl. 130), mesma data em que o juiz eleitoral determinou a mencionada citação (fl. 131).

Na sequência, Pedro Maurício Franco Steiner constituiu advogado em 12.12.2008 (fl. 147) e protocolou sua defesa em 19.12.2008 (fl. 133).

De fato, a jurisprudência do TSE é de que, nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo

necessário entre titular e vice da chapa majoritária. A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER, CONDOTA VEDADA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VICE. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. (...)

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 35.831/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 10.2.2010).

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

(RCED 703/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. designado Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 24.3.2008).

Esse entendimento consolidou-se a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703/SC¹, que marcou a evolução do entendimento jurisprudencial desta c. Corte Superior.

Assim, de acordo com a jurisprudência do TSE, o vice tem que ser citado dentro do prazo decadencial de ajuizamento da ação, momento em que deve estar aperfeiçoada a relação processual.

Na espécie, depreende-se que a citação do vice-prefeito foi novamente requerida pelos autores da AIJE no dia 10.12.2008, dentro do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE, cujo termo final é a diplomação. Além disso, não obstante a citação tenha ocorrido após a instrução processual, essa foi renovada, possibilitando-se ao vice apresentar defesa e produzir

¹ RCED 703/SC, Rel. Min. José Augusto Delgado, Rel. designado Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 24.3.2008.

prova. Portanto, não há violação dos dispositivos legais indicados pelo recorrente.

III- Violação do art. 41-A da Lei 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta, ainda, a violação do art. 41-A da Lei 9.504/97 e divergência jurisprudencial, alegando a inexistência de prova robusta da ilícita captação de sufrágio, em especial da anuência dos candidatos beneficiados.

Nos autos, a captação ilícita de votos teria ocorrido por meio da doação de flexais a um eleitor em troca de votos, conduta que foi praticada por um cabo eleitoral.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, concluiu ter havido prova robusta da captação ilícita de sufrágio. A Corte Regional consignou que os fatos e provas demonstraram que o cabo eleitoral entregou flexais ao eleitor em troca de votos, mediante anuência dos candidatos beneficiados. Vejam-se excertos do acórdão (fls. 416-417):

Das declarações em analisadas (sic) conjuntamente e do contexto em que elas foram produzidas, é possível confirmar, com robustez e segurança, ter ocorrido captação ilícita de sufrágio.

A doação dos flexais e a distribuição do dinheiro restaram comprovadas, tudo com o apontamento claro não só do benefício às candidaturas dos Investigados-Recorrentes, mas também, com a participação direta de pelo menos (sic) os Investigados Ubiratan de Almeida Barbosa e Vera Lúcia Alves Barros.

A participação direta do então candidato a prefeito Ubiratan Barbosa resta confirmada em várias passagens do depoimento da testemunha Pedro da Costa, em especial quando recebeu do Dr. Bira pedido e promessa de benefício após as Eleições, bem como quando informou para a dita testemunha que podia "dar alguma coisa para ajudar o pessoal" porque nada teria de problema, acrescentando o ardid da informação de que a doação deveria ser feita escondido (sic) para que ninguém soubesse.

(...)

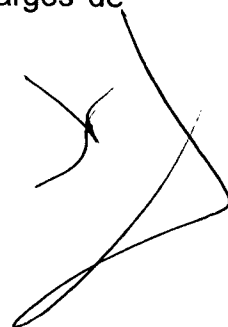
Por outro lado, dos autos resta evidente que os Recorrentes tentaram criar um cenário falso para justificar a doação dos 04 (quatro) flexais para o Sr. João Ferreira dos Santos, eis que mesmo antes do aforamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral reclamaram da testemunha Pedro da Costa que firmasse declaração

no sentido de desmentir a doação e, ainda, o orientaram (sic) a lavrar ocorrência policial acusando suposto furto dos flexais.

Verifica-se, pois, que a conclusão do Tribunal de origem não pode ser alterada sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao recurso especial eleitoral apenas para afastar a multa decorrente do caráter protelatório dos embargos na origem e **julgo prejudicados** os embargos de declaração de folhas 1.106-1.112.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 4818-84.2009.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Pedro Maurício Franco Steiner (Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros). Recorrida: Coligação Chaves Sem Medo (PT/PTB) (Advogados: José Maria dos Santos Vieira Junior e outros). Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e, pelos recorridos, o Dr. Paulo Sérgio Albuquerque.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos a Ministra Relatora e o Ministro Gilson Dipp. No mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 14.6.2011.